



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1406323 - SP (2018/0314165-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCELO GAINO COSTA
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302
RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219
LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312
AGRAVADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA - SP325651

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. AFASTAMENTOS DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.
2. Inviável o processamento dos embargos de divergência, quando evidente a pretensão do embargante em afastar o óbice da Súmula 7/STJ aplicado pelo acórdão embargado.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1406323 - SP (2018/0314165-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARCELO GAINO COSTA
ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302
RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219
LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312
AGRAVADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA - SP325651

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. AFASTAMENTOS DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.
2. Inviável o processamento dos embargos de divergência, quando evidente a pretensão do embargante em afastar o óbice da Súmula 7/STJ aplicado pelo acórdão embargado.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO GAINO COSTA contra decisão unipessoal de fls. 522/525 (e-STJ).

Ação: de reparação por danos materiais e morais ajuizada por SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA, em face do recorrente, na qual requer o pagamento de indenização em razão da desídia do recorrente que deixou de interpor a ação de revisão de benefício previdenciário do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo recorrido, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscientos e quarenta reais) a título de indenização por dano moral, devidamente corrigido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente (e-STJ fls. 273/280).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (eSTJ fls. 297/303)

Recurso especial: interposto pelo recorrente com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC e arts. 373, I e II e 489, § 1º, II, IV e V, do CPC. Defende que deve ser afastado os danos morais, uma vez que não restou configurado o dano indenizável e que compete ao recorrido o ônus da prova. Juízo de admissibilidade: não conheceu do agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, entendendo de que rever o decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de estar comprovada a perda de uma chance do recorrido a ensejar a reparação dos danos sofridos, demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7 desta Corte.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (eSTJ fls. 362/364 e 377/380).

Acórdão: proferido pela Quarta Turma desta Corte, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADVOGADO QUE NÃO ENTROU COM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FICOU CONFIGURADA A PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida

análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012).

2. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou caracterizada a desídia do causídico quanto à ação revisional de benefício previdenciário em decorrência da aposentadoria por invalidez do ora agravado. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido (e-STJ fl. 398).

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente forma rejeitados (eSTJ fls. 417/422 e 442/449).

Embargos de divergência: o embargante, em suas razões recursais, alega que o acórdão embargado diverge do acórdão da Terceira Turma, REsp n. 1.758.767/SP, defendendo que a indenização pautada na teoria da perda de uma chance exige a demonstração indubitosa do dano, o que não ocorreu na presente hipótese. Sustenta, ainda, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão indenizatória do recorrido.

Decisão agravada: indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pelo recorrente, em razão da aplicação da Súmula 315/STJ e da impossibilidade do processamento dos embargos de divergência, quando a pretensão consiste no afastamento da Súmula 7/STJ.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados com aplicação da multa inserta no art. 1026, §2º, do CPC.

Agravo interno: o agravante, em suas razões recursais, alega que os precedentes por ele indicados nos embargos de divergência, *deveriam ser observados pelo tribunal de origem e pelo acórdão embargado, conquanto desprezados frente a não comprovação do dano a justificar a incidência da teoria da perda de uma chance* (e-STJ fl. 543).

Sustenta, ainda, que houve a apreciação da tese jurídica meritória do recurso especial, qual seja a necessidade de comprovação do dano a ensejar reparação civil e que teria sido evidenciada a inadequada incidência da Súmula

Pugna, também, pelo afastamento da multa inserta no art. 1026, §2, do CPC, por ser ela desproporcional.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula 315/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 522/525):

- Da Súmula 315/STJ

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, por incidência analógica da Súmula 315/STJ, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1226477/RS, Corte Especial, DJe de 26/10/2016; AgInt nos EAREsp 398.790/RJ, Corte Especial, DJe de 14/10/2016.

Nessa linha, mostra-se manifestamente inviável o processamento dos presentes embargos de divergência quanto ao paradigma remanescente (REsp 1.758.767/SP), ante a evidente pretensão do embargante para que seja afastado o óbice da Súmula 7/STJ aplicado em seu recurso especial, no tocante à comprovada perda de uma chance do recorrido a ensejar a reparação dos danos morais.

Por fim, quanto à questão atinente à prescrição, tem-se que a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela, não se prestando ao rejugamento de questão anteriormente apreciada.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar as conclusões da decisão agravada no tocante à inadmissibilidade dos embargos de divergência.

Com efeito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, por incidência analógica da Súmula 315/STJ, revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt nos

EREsp 1226477/RS, Corte Especial, DJe de 26/10/2016; AgInt nos EAREsp 398.790/RJ, Corte Especial, DJe de 14/10/2016.

Na hipótese dos autos, o acórdão embargado, substituindo a decisão unipessoal anteriormente proferida, não examinou o mérito da controvérsia recursal, por entender aplicável à presente hipótese a Súmula 7 desta Corte. E, conforme consignado na decisão agravada, os embargos de divergência não são cabíveis, quando o recorrente pretende à toda evidencia pretende o afastamento do referido óbice sumular.

No mais, quanto ao afastamento da multa inserta no art. 1026, §2º, do CPC, tem-se que essa merece ser mantida, pois da leitura dos embargos de declaração, observa-se o nítido caráter protelatório de seu manejo, uma vez que a suposta omissão apontada nos aclaratórios, tratou, na verdade, da insatisfação do recorrente com os fundamentos da decisão agravada, essa, inclusive, reprisada no presente agravo interno.

Dessarte, limitando-se o julgamento aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, não se admite o manejo dos embargos de divergência, sendo imperativa a manutenção da sua rejeição liminar.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.406.323 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0314165-9

Número de Origem:

00066015820138260360 66015820138260360

Sessão Virtual de 09/09/2020 a 15/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO GAINO COSTA

ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302

RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219

LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312

EMBARGADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA - SP325651

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO GAINO COSTA

ADVOGADOS : MARCELO GAINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP189302

RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E OUTRO(S) - SP324219

LUANA MORAES BRAMBILLA - SP319312

AGRAVADO : SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA - SP325651

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de setembro de 2020